



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 096/2026  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** PLO – Autoriza o Executivo Municipal a Ceder Lote Urbano  
**Parecer nº** 117 - 2026  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 02 de abril de 2026  
**Procuradoria Jurídica** Jefferson Lopes da Silva

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADE SOCIAL E ESPORTIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE SEUS BENS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.*

## ***I – RELATÓRIO***

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 2.003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para realizar a cessão de uso de bem público municipal consistente no **lote nº 02, quadra 01, do loteamento “Jardim das Américas IV”, com área de 687,78 m², matriculado sob nº 16.169 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste/MT**, em favor da Associação Primaveraense de Judô.

A cessão se dará a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, com a finalidade específica de implantação da sede da entidade e desenvolvimento de atividades esportivas e sociais.

A justificativa do projeto destaca o relevante papel social da entidade na promoção do esporte, inclusão social e desenvolvimento comunitário, evidenciando o interesse público da medida.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.b DA ANÁLISE JURÍDICA

Como cediço, bens públicos são todos aqueles bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público ou, não lhes pertencendo, se encontrem afetados à prestação de um serviço público. Eles podem ser usados tanto pela pessoa jurídica de Direito Público a que pertencem, como por particulares.

Nesse contexto, são vários os instrumentos jurídicos para o uso privado de bens públicos, dos quais se destacam: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, **concessão de direito real de uso** e cessão de uso.

A concessão de Direito Real de Uso tem previsão em lei Federal (Art. 7º do Decreto/Lei nº 271/67):

**Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)**

*§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

O Sobre possibilidade de concessão de Direito Real de Uso, verifica-se que existe possibilidade. Pelo ponto de vista de iniciativa da lei, verifica-se que esta também foi preservada, respeitando e tendo por fundamentos dispositivos legais da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 30. CF/88.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 8º. LOM.** *Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*

Não obstante, a competência para autorizar o uso de bens imóveis municipais está prevista em nossa Lei Orgânica, que exige prévia autorização legislativa:

**Art. 16. LOM.** *É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*(...)*

*XVI – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.*

Registre-se, por oportuno, que a análise do interesse público necessário para fins de cessão de bens imóveis não se encontra sob o crivo do parecerista, por ser alheia aos aspectos jurídicos do presente projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **III – CONCLUSÃO**

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 02 de abril de 2026

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*